



Município de Sorocaba



29 de outubro de 2019



www.sorocaba.sp.gov.br

Ano: 27 / Número: 2373

Órgão Oficial da Prefeitura de Sorocaba

SECID

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

PORTARIA SECID Nº 06, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019. (Dispõe sobre a alteração da composição da Comissão de Avaliação do Programa Participa Sorocaba)

SUÉLEI GONÇALVES FLORES, Secretária da Cidadania e Participação Popular, no uso das atribuições que lhes são delegadas pelo inciso IV, do Artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 02 de março de 2017, que lhe confere poderes para criar comissões e designar os seus membros integrantes,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Avaliação do Programa Participa Sorocaba, ficando, a partir desta data, assim definida:

Aline Akiko Kasai
Cíntia de Almeida Avanzi
Erik Esbegue Ferreira
Franciane Nunes Casagrande Ferrareto
Gabriel Ribeiro da Silva
Marta Trabachini
Rosa Botti

Tamiris de Oliveira Perim Sanches
Ubiracy Roberto Bonfim da Silva

Vinicius Gomes Castanho Vieira

Art. 2º – Ficam mantidas as demais disposições da Portaria SECID nº 01, de 02 de agosto de 2018.

Palácio dos Tropeiros, 29 de outubro de 2019.

ERIK ESBEGUE FERREIRA

Presidente da Comissão de Avaliação do Programa Participa Sorocaba

SUÉLEI MARJORIE GONÇALVES FLORES

Secretária de Cidadania e Participação Popular.

SEDU

Secretaria da Educação

CRENCIAMENTO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL EDITAL SEDU Nº 01/2019

A Comissão de Credenciamento de Organizações da Sociedade Civil, nomeada através da Portaria/SEDU nº 06, de 18 de janeiro de 2019, após avaliação dos documentos entregues até a presente data, dos interessados em se credenciar junto à Secretaria de Municipal Educação, sob a égide do Edital SEDU nº 01/2019, torna pública a Organização CRENCIADA:

ASSOCIAÇÃO CRIANÇA FELIZ – CNPJ 12.207.727/0001-23

Sorocaba, 17 de outubro de 2019.

Comissão

Aparecida Ferreira da Silva Gutierrez

Glynnis Christiani Fortes Vieira

Roseli da Silva André

PORTARIA SEDU/GS Nº 87/2019

O Secretário da Educação, no uso das atribuições legais e, com fundamento na Deliberação CME nº 01/2008 e Resolução nº 18/2008, designa os Supervisores de Ensino Solange Aparecida da Silva Brito, RG.: 19.929.988-2, Everton de Paula Silveira, RG.: 42.692.686-9 e Daniela de Ávila Pereira Lourenço, RG.: 32.789.038-1 para, sob a presidência do primeiro, procederem, em comissão, às vistorias de materiais, equipamentos, instalações e à análise da documentação do pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil “Berçário e Educação Infantil Fábulas”, localizada na Avenida Ipanema, nº 5000, casa 05, Jardim Novo Horizonte, Sorocaba-SP, CEP 18071-801, CNPJ: 33.010.647/0001-53 (Processo nº 2019/034.274-1).

Wanderlei Acca

Secretário da Educação

HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO ESCOLAR

WANDERLEI ACCA, Secretário da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e pelo Inciso VIII do Artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de Março de 2.017, alterado pelo Decreto nº 23.081, de 20 de Setembro de 2.017, Homologa o Regimento Escolar do Centro de Educação Infantil nº 94 - “Ana Lúcia Pazini”.

Sorocaba, 25 de Outubro de 2019.

Wanderlei Acca

Secretário da Educação

PORTARIA SEDU/GS Nº 86/2019

O secretário da educação, com fundamento na Deliberação CME nº 01/2008 e Resolução SEDU/GS nº 18/2008 de maio de 2008, a vista do que consta do Processo nº 201/024.719-8, expede a seguinte portaria:

Torna-se pública a suspensão temporária do funcionamento da escola Coeso – Creche Semeadores do Amanhã, localizada na rua Dr. Carlos Castilho Cabral, nº 385 Jd. Novo Horizonte.

A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 03 (três) anos.

A Secretaria da educação, responsável pela supervisão do estabelecimento de ensino, zelará pelo cumprimento fiel das obrigações assumidas em decorrência desta portaria.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Wanderlei Acca

Secretário da Educação

SEHAB

Secretaria de Habitação

RESOLUÇÃO SEHAB nº139/2019

Sergio David Rosumek Barreto, Secretário da Habitação e Regularização Fundiária, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de atender à demanda ainda existente de famílias interessadas na aquisição de unidades habitacionais, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 e as exigências contidas na Portaria 595, de 18 de Dezembro de 2013, do Ministério das Cidades e alterações, que dispõem sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, Faixa I.

RESOLVE

Art. 1º Informar a Sra. NOEMIA PINHEIRO DOS SANTOS (CPF: 275.852.548-81) que, em virtude do requerimento apresentado, o Processo Administrativo nº 015.375-9/2019 encontra-se disponível para ciência e consulta na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, localizada na Rua Souza Pereira nº 448 – Térreo – Centro (Palacete Scarpa), de 30/10/2019 a 02/12/2019, das 08h30 às 16h00, sendo que, em caso de inércia, o processo administrativo será remetido definitivamente ao arquivo.

Art. 2º Informar que as necessárias convocações e orientações dessa Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária serão feitas exclusivamente por meio do jornal “Município de Sorocaba”, diariamente, no site www.sorocaba.sp.gov.br, órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba, portanto não há mais publicação em papel, e do site <http://habitacao.sorocaba.sp.gov.br/nossacasa/>, sendo de inteira responsabilidade do interessado manter-se informado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no jornal “Município de Sorocaba”, órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba, disponível no site (www.sorocaba.sp.gov.br). Sorocaba, 29 de outubro de 2019.

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO

SECRETÁRIO DA HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SELC

Secretaria de Licitações e contratos

Acha-se aberta na Prefeitura de Sorocaba a Tomada de Preços 06/2019 - CPL 154/2019, destinado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços topográficos planialtimétricos georreferenciados no sistema sirgas 2000, que viabiliza a regularização de núcleos urbanos informais, para a secretaria da habitação e regularização fundiária do município de sorocaba. Abertura dia 18/11/2019, às 9:30 horas. Edital gratuito disponível no site: <https://api.sorocaba.sp.gov.br/pub-consulta/#/publicacoes/> Tomada de Preços. Informações pelo tel. (15) 3238-2104/ 2106/ 2521 ou pessoalmente na Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 3041, 1º andar, na Divisão de Licitações. Sorocaba, 29 de outubro de 2019. Comissão Permanente de Licitações.

SEL

Secretaria de Licitações
e contratos

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 238/2018

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 23.511/2018, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara ADJUDICADO E HOMOLOGADO este Pregão Eletrônico nº 238/2018 - CPL nº 890/2018, destinado ao AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADO COM INSTALAÇÃO PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CARANDÁ. Sorocaba, 29 de outubro de 2019. Renata de Moraes Souza – Pregoeira.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO Nº 183/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 23.511 /2018, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara Adjudicado e Homologado este Pregão Eletrônico nº 183/2019 - CPL nº 583/2019, destinado ao FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PAR ATENDIMENTO A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – ITENS DE FARMÁCIA NÃO BÁSICA. Sorocaba, 29 de outubro de 2019. Renata de Moraes Souza – Pregoeira.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO Nº 042/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 23.511 /2018, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara Adjudicado e Homologado este Pregão Presencial Nº 042/2019 - CPL Nº 238/2019, destinado à CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA MEDIANTE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO. Sorocaba, 29 de Outubro de 2019. Stéfani Pereira Delis – Pregoeira.

URBES

Trânsito e Transporte

Extrato do contrato nº 014/18

Processo CPL nº 390/17

Objeto: Terceiro Aditivo do Contrato nº 014/18 - Prestação de Serviço Telefônico Móvel Pessoal (SMP) na modalidade pós-pago, para atender a demanda da URBES.

Alteração: Fica o contrato nº 014/18, firmado em 03 de abril de 2018, alterado em seu quantitativo com a redução de valores no importe de R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), equivalente a aproximadamente 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento) de seu valor total.

Retificação: Em virtude da alteração acima, ficam retificadas as Cláusulas Terceira - Do Preço e Do Pagamento, em seus itens 3.1, Nona – Das Disposições Finais, em seu item 9.5 e o Anexo II – Planilha quantitativa Estimativa e Orçamentária.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Contratada: Telefônica Brasil S/A

Valor: R\$ 114.996,00 (cento e catorze mil, novecentos e noventa e seis reais).

Ficam ratificadas as demais Cláusulas, Itens e Subitens do referido Contrato.

Assinatura: 25 de outubro de 2019.

Sorocaba, 25 de outubro de 2019.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba

MESA DIRETORA 2019

Presidente: **Fernando Alves Lisboa Dini - MDB**1º Vice-Presidente: **Fausto Salvador Peres - Podemos**2º Vice-Presidente: **Irineu Donizeti de Toledo - PRB**3º Vice-Presidente: **Hudson Pessini - MDB**1º Secretário: **Luis Santos Pereira Filho - Pros**2º Secretário: **José Apolo da Silva - PSB**3º Secretário: **Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB**

18ª LEGISLATURA - 2017/2020



Anselmo Rolim Neto - PSDB

Antonio Carlos Silvano Júnior - PV

Fausto Salvador Peres - Podemos

Fernanda Schlic Garcia - PSOL

Francisco França da Silva - PT

Hélio Mauro Silva Brasileiro - MDB

Hudson Pessini - MDB

Iara Bernardi - PT

Irineu Donizeti de Toledo - PRB

João Donizeti Silvestre - PSDB

José Apolo da Silva - PSB

José Francisco Martinez - PSDB

Fernando Dini - MDB

Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB

Cintia de Almeida - MDB

Renan dos Santos - PCdoB

Rodrigo Magalhães - DEM

Vitor Alexandre Rodrigues - MDB

Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1783, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “Mirian Zaccarelli”.

PDL Nº 70/2019, DA EDIL CÍNTIA DE ALMEIDA

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “MIRIAN ZACCARELLI”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1784, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES”.

PDL Nº 82/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor “MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES”, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
E EVENTOS

Imprensa Oficial-Lei nº 2.043-29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO

Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041

1º andar-Sorocaba-SP

Fone / Fax: (015) 3238-2497

Secretário de Comunicação e Eventos

e editor responsável

Djalma Luiz Benette

Mto 0020909/SP

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeita

Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Nutrição

JORGE UBIRAJARA VIEIRA

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA

DA PENHA SEVERINO GUIMARAES PEREIRA

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

SUÉLEI GONÇALVES FLORES

Secretaria de Comunicação e Eventos

DJALMA LUIZ BENETTE

Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretaria de Cultura

MARCEL STEFANO TAVARES MARQUES DA SILVA

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

Trabalho Turismo e Renda

ROBSON COIVO

Secretaria de Educação

WANDERLEI ACCA

Secretaria de Esportes e Lazer

SIMEI LAMARCA

Secretaria da Fazenda

MARCELO REGALADO

Secretaria do Gabinete Central

MARCIO ROGERIO DIAS

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

SERGIO DAVID ROSUMEK BARRETO

Secretaria de Igualdade e Assistência Social

PAULO HENRIQUE DE CAMPOS SORANZ

Secretaria de Licitações e Contratos

MARLENE MANOEL DA SILVA LEITE

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins

MAURICIO TAVARES DA MOTA

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES

GILMAR TADEU RIBEIRO ALVES

Secretaria de Planejamento e Projetos

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretaria de Recursos Humanos

JOSE CARLOS CUERVO JUNIOR

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES

Secretaria de Saneamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretaria da Saúde

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretaria de Políticas sobre Drogas

JOSE HUMBERTO URBAN FILHO

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1785, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Suely Aparecida Monteacuti Samarra”.

PDL Nº 90/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Suely Aparecida Monteacuti Samarra”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1786, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Maria Madalena de Paula Kawano”.

PDL Nº 91/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “Maria Madalena de Paula Kawano”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1787, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor “BONÉSIO PEREIRA CHAGAS”.

PDL Nº 92/2019, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferi-

das por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérito Comunitário ao Ilustríssimo Senhor “BONÉSIO PEREIRA CHAGAS”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1788, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “MÁRCIA LUZETTI DE OLIVEIRA LEITE”.

PDL Nº 93/2019, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Emérita Comunitária à Ilustríssima Senhora “MÁRCIA LUZETTI DE OLIVEIRA LEITE”, pela vocação em benefício alheio, pela disponibilidade de seu tempo, através de ações de elevado grau de altruísmo e de amor ao próximo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1789, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Corredor Amador “ANDERSON SANTOS ” e dá outras providências.

PDL Nº 94/2019, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo Corredor Amador “ANDERSON SANTOS”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 24 de outubro de 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

Publicado na Secretaria de Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

ALBERTO FERREIRA DA COSTA

Secretário de Gestão Administrativa

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(Processo nº 36.961/2019)

DECRETO Nº 25.241, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a criação e a nomeação de membros para compor o “Comitê de estudos referentes à área da antiga empresa Saturnia – Sistemas de Energia”).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO que, a empresa Saturnia – Sistemas de Energia decretou falência por volta do ano de 2011, deixando um grande passivo ambiental no terreno onde operava;

CONSIDERANDO que, desde sua desativação uma série de pessoas tem utilizado a área para extração de materiais, entre os quais, rejeitos do processo produtivo, com evidente potencial de contaminação, fato que motivou um clamor da sociedade para que seja dada uma solução

referente à recuperação da área em questão;

CONSIDERANDO que, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB já emitiu pareceres apontando contaminação da área onde a antiga empresa funcionava;

CONSIDERANDO o estabelecido na Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011 e na Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, de 13 de novembro de 2018, é de competência do Município executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente, formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental, articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

DECRETOS

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Comitê de Estudos Referentes à Área Da Antiga Empresa Saturnia – Sistemas de Energia, órgão colegiado de caráter propositivo e deliberativo com premissas a conduzir as questões relacionadas à elaboração de estudos, definição de diretrizes e formulação dos instrumentos técnicos, jurídicos e econômicos necessários para mitigar, atenuar e reparar os danos e impactos ocasionados pelo encerramento das atividades e contaminação da área onde funcionou a empresa Saturnia – Sistemas de Energia.

Art. 2º Comitê de Estudos Referentes à Área Pertencente À Empresa Saturnia – Sistemas de Energia será composto pelos titulares das seguintes Secretarias e órgãos:

I – Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;

II – Secretaria de Planejamento e Projetos – SEPLAN;

III – Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Sorocaba;

IV – Secretaria da Segurança e Defesa Civil – SESDEC;

V – Secretaria do Gabinete Central – SGC;

VI – Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas – SERIM;

VII – Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ;

VIII – Secretaria da Saúde – SES;

IX – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;

X – Câmara Municipal de Sorocaba;

XI – Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Sorocaba – Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo;

XII – Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo;

XIII – Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O Comitê previsto no art. 1º, poderá a qualquer tempo nomear outros integrantes que por momento possam ser de interesse para a conclusão de qualquer fase do projeto.

Art. 3º Caberá ao Secretário da Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA presidir o Comitê de Estudos, bem como coordenar, estabelecer diretrizes e convocar reuniões mensais.

Parágrafo único. O Presidente do Comitê poderá delegar competências aos membros nomeados conforme as necessidades do desenvolvimento e acompanhamento das ações.

Art. 4º Caberá a cada Secretaria correspondente, atuar nos limites de suas atribuições legais a fim de viabilizar a consecução destes objetivos.

Parágrafo único. Na primeira reunião ordinária do Comitê serão definidos o papel técnico, político e operacional de cada Secretaria ou órgão envolvido.

Art. 5º O Comitê poderá requisitar, a qualquer tempo, como “assistente técnico”, servidores das áreas de Arquitetura, Engenharia, Tecnologia da Informação e outras que possam contribuir com os trabalhos.

Art. 6º A participação no Comitê será considerado serviço público relevante, não sujeito à remuneração de qualquer espécie e sob qualquer título.

Art. 7º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste Decreto, para a apresentação dos estudos preliminares ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

MAURÍCIO TAVARES DA MOTA

Secretária do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 4.075/2015)

DECRETO Nº 25.242, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre a regulamentação do regime especial de jornada de trabalho da Lei nº 4.283, de 2 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 11.211, de 5 de novembro de 2015, revoga expressamente o Decreto nº 9.178, de 24 de janeiro de 1995 e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e legislação correlata, e;

CONSIDERANDO a necessidade de se reorganizar a normatização para a regulamentação do regime especial de jornada da Lei nº 4.283, de 2 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 11.211, de 5 de novembro de 2015;

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto as condições nas quais os filhos dos servidores públicos municipais sejam considerados pessoas com deficiência, para os fins da Lei nº 4.283 de 2 de julho de 1993, alterada pela Lei nº 11.211, de 5 de novembro de 2015.

Art. 2º É considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos de concessão do benefício

da redução de jornada, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º A avaliação da deficiência e da necessidade do benefício da redução de jornada ao funcionário será efetuada com base nos critérios previstos no art. 2º, §1º, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio de visita domiciliar pela equipe multiprofissional da Saúde Ocupacional, solicitação de documentos de médicos e especialistas que acompanham o paciente, análise da documentação apresentada e avaliação final.

Art. 4º Nas avaliações da equipe multiprofissional previstas no artigo 3º deste Decreto, será observada a necessidade de o servidor acompanhar o filho com deficiência nos tratamentos médicos e/ou terapias.

Art. 5º Será requisito para a concessão e manutenção do benefício da redução de jornada o acompanhamento do servidor nos tratamentos e terapias de que o filho necessitar. O não atendimento a esse requisito poderá ensejar no indeferimento ou interrupção do benefício.

Art. 6º Os benefícios deferidos serão reavaliados anualmente.

Parágrafo único. O benefício não será concedido na hipótese da existência de cônjuge ou outro membro da família com deficiência.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 9.178, de 24 de janeiro de 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 609/2017)

DECRETO Nº 25.264, DE 25 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre a alteração de denominação, remanejamento de Divisão e Seção da secretaria da Saúde e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial, nos termos da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura de Sorocaba, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017, CONSIDERANDO o disposto no artigo 84 da Constituição Federal que determina competência privativa ao Presidente da República para “dispor mediante Decreto sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”;

CONSIDERANDO que pelo princípio da analogia, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 61 determina que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017 ao determinar que “desde que a prática administrativa exija, o Poder Executivo fica autorizado a remanejar as Divisões e Seções de uma para outra Secretaria, adequando-lhes a denominação, mediante Decreto, bem como, da mesma forma, proceder a adequações necessárias às unidades de lotação dos servidores municipais, em razão da presente Lei” e CONSIDERANDO finalmente a necessidade de adequar a estrutura administrativa da Secretaria da Saúde, sobretudo no atendimento das boas práticas de gestão pública quanto a celeridade, eficiência, transparência, auditoria e controle,

DECRETA:

Art. 1º O inciso XVII do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, alterada pela Lei nº 11.500, de 9 de março de 2017 passa a denominar-se Divisão de Comunicação Interna, sendo-lhe ainda remanejada, para esta Divisão, a Seção de Comunicação Interna constante no inciso XII, alínea “c”.

Art. 2º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário de Recursos Humanos

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

DECRETOS

(Processo nº 24.319/2013)

DECRETO Nº 25.263, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a alienação de imóveis em áreas públicas declaradas de especial interesse social, localizadas no Núcleo Habitacional Vila Barão – Embriões, atendendo os termos da Lei municipal nº 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas atualizações e dá outras providências).

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, nos termos dos artigos 1º e 7º da Lei nº 9.780, de 1 de novembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado à alienação para fins de regularização fundiária de imóveis localizados no Núcleo Habitacional Vila Barão – Embriões, área pública dominial ocupada e declarada de especial interesse social conforme Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, registrada sob a matrícula de nº 181.009 do 1º CRIA de Sorocaba, tendo como referência o Processo Administrativo nº 24.319/2013.

Art. 2º Após a análise dos processos administrativos realizados pela Divisão de Regularização Fundiária e Cadastro e atendimento de todos os requisitos estabelecidos nas legislações municipais nº 8.451, de 5 de maio de 2008, nº 9.780, de 1 de novembro de 2011 e nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e suas respectivas alterações, ficam possibilitados os titulares dos imóveis localizados no bairro Núcleo Habitacional Vila Barão – Embriões, a receber a titulação por meio da doação.

Art. 3º Fica aqui exposto a relação de munícipes habilitados a receber o título de propriedade conforme determina a legislação:

I - Núcleo Habitacional Vila Barão – Embriões:

Nº	PROCESSO ADMINISTRATIVO	QUADRA	LOTE	LEGITIMADO
1	22.833/2003	A	11	CIRCE APARECIDA RODRIGUES
2	24.130/2003	A	88	DAGUIMAR COSTA BRANCO DOS SANTOS

Art. 4º Em cumprimento ao art. 7º da Lei Municipal 9.780, de 1 de novembro de 2011 e suas alterações abre-se prazo de 15 dias, contados da afixação deste no Paço Municipal ou de sua publicação em órgão oficial, para eventuais reclamações, por escrito e devidamente fundamentadas, contra erros ou omissões, respeitando o contraditório.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS
Secretário do Gabinete Central

SÉRGIO DAVID ROSUMÉK BARRETO
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 24.234/2017)

LEI Nº 12.099, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 317/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Sorocaba mediante a concessão de benefícios fiscais destinados à indústria, à prestação de serviços, que venham a se instalar no Município de Sorocaba, ampliar as instalações físicas, readequar suas unidades produtivas, que queiram manter suas unidades no Município mediante sua transferência (casos especiais) ou que seja julgada de excepcional interesse público:

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde será instalada, ampliada ou transferida (casos especiais);

II - redução para 2% na alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN para atividades próprias da empresa, obedecendo ao limite de alíquota de 2% conforme Lei Complementar nº 157/2016;

III - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação de Funcionamento da Respetiva empresa;

VI - redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de Transmissão de Bens – ITBI;

VII - redução para 2% do ISSQN devido para serviços de informática e/ ou serviços voltados a automação de empresas dentro do conceito da indústria 4.0.

Art. 2º Fica permitida a concessão de incentivos fiscais dos tributos elencados nos incisos I, III e IV para construção de condomínios e loteamentos industriais, sendo seus limites regulamentados por Decreto.

Art. 3º Serão considerados casos especiais:

I - empresas que, já instaladas em imóvel locado, pretendam se instalar em sede própria no Município;

II – empresas que, instaladas em imóveis próprios que estejam instaladas no limite entre a Zona Industrial e residencial;

III - empresas que, estão instaladas em alguma Zona/local que apresentem riscos ambientais, as quais deverão apresentar laudos periódicos situacionais.

Art. 4º Os incentivos fiscais desta Lei poderão ter duração de 12 (doze) anos para cada concessão (limite que está estabelecido em regra de cálculo, conforme Anexo I), sendo reavaliados automaticamente a cada 2 (dois) anos, durante o período concedido, mediante a apresentação dos relatórios com demonstração dos resultados obtidos.

Parágrafo único. Os relatórios bienais serão analisados pela SEDETER e SEFAZ, as quais emitirão parecer técnico apontando o cumprimento, cumprimento parcial ou não cumprimento dos compromissos assumidos e posterior submissão ao CMDES.

Art. 5º Poderá ser permitida nova concessão para plantas já beneficiadas, desde que, apresentem projeto de ampliação física ou readequação produtiva considerando a análise histórica da empresa com relação ao plano de negócios futuro, e que apresentem pelos menos um dos critérios a seguir:

I - incremento de 10% do valor adicionado fiscal municipal e que se comprometa com a sua manutenção durante todo o período de concessão do benefício;

II - incremento de 5% prestação de serviços e que se comprometa com a sua manutenção durante todo o período de concessão do benefício;

III – que a ampliação gere em até 3 (três) anos do período concedido, no mínimo 50 empregos ligados a atividade fim;

a) considerar-se-á geração de empregos formais, as contratações ligadas à atividade fim da Empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei nº 6.019/1974).

Art. 6º Poderá ser permitida reavaliação para complementação em anos, durante o período concessório, caso haja demonstração de ampliação ou readequação produtiva que culmine no aumento do Valor Adicionado Fiscal e/ou contribuição do ISSQN (maior que 25% em relação ao período de concessão anterior, somente se o Valor Adicionado for positivo e significativo para composição do Valor Adicionado total do Município), no limite máximo de 12 anos.

Parágrafo único. A complementação em anos só poderá ocorrer uma única vez por Empresa beneficiada.

LEIS

Art. 7º A extensão da concessão dos tributos será possível nas hipóteses indicadas nos incisos III, IV e VII do art. 1º para as empresas prestadoras de serviços contratada, mesmo que seja realizada pelo processo de construção sob medida (**Built to Suit**) desde que, devidamente comprovado.

Art. 8º É vedada a concessão de incentivos fiscais descritos no art. 1º desta Lei para as empresas:

- I – comerciais que atuam no mercado do varejo;
- II – que possam promover ou pratiquem concorrência desleal no mercado local;
- III – que ao formular requerimento não estejam adimplentes com os tributos municipais, estaduais e federais (Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que, não hajam parcelas em atraso);

IV - que se enquadrarem na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, capítulo II art. 3º e seus incisos, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado, a cada 10 anos, com consulta prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDES), delimitar Zonas de Especial Interesse (ZEI), bem como Setores ou atividades de Especial Interesse (SEI) que servirão como critério de pontuação no item do Anexo I – P₀; (Em consonância com a Lei nº 11.022/2014 - Plano Diretor e Lei nº 10.257/2001 - Capítulo III art. 39 inciso 3º / Estatuto das Cidades).

DO PEDIDO

Art. 10. As empresas, as quais venham se enquadrar nos termos desta Lei deverão informar:

- I – os incentivos fiscais pretendidos;
- II – localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral;
- III – requerimento padrão fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda, ou por aquela que venha a substituí-la, o qual, será instruído com os documentos e dados definidos em normas regulamentadoras;
- IV – compromisso de a partir da entrada do pleito faturar pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

V - compromisso de a partir da entrada em vigor da presente Lei aplicar anualmente durante todo o período de duração do incentivo fiscal:

a) para empresas optantes pelo lucro real a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido proporcional a empresa sediada em Sorocaba, em favor de um dos programas a seguir:

- 1) Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente de Sorocaba à título de doação ou destinação;
 - 2) Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON
 - 3) Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no Município de Sorocaba;
 - 4) Fundo Municipal do Idoso de Sorocaba;
 - 5) Projetos desportivos e paraesportivos no Município de Sorocaba;
 - 6) Lei **Rouanet** em projetos em Sorocaba;
 - 7) Programas municipais voltados ao atendimento de portadores de insuficiência renal, ostomizados e surdos.
- b) para empresas optantes pelo lucro presumido a participação em projetos (por meio de serviços ou doação) de cunho social, esportivo, ambiental e/ou cultural organizados pelo poder público municipal.

DA ANÁLISE E CONCESSÃO

Art. 11. Caberão as Secretarias de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda (SEDETER) e Secretaria da Fazenda (SEFAZ) julgar os pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 1º Todos os pedidos serão submetidos previamente para parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDES).

§ 2º A SEDETER, SEFAZ e CMDES poderão solicitar a análise e parecer técnico de outras secretarias e órgãos ou entidades municipais para auxílio na análise e julgamento do pedido, incluindo a possibilidade de criação de comissão por meio de regulamentação.

Art. 12. Fica sob responsabilidade da SEDETER a recepção do pleito mencionado, bem como, a verificação de admissibilidade dos mesmos, sendo possível a solicitação de alterações e/ou informações complementares.

Parágrafo único. As empresas terão o prazo de 15 dias (quinze) podendo ser prorrogado pelo mesmo período, para responder eventuais questionamentos da SEDETER sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 13. A SEDETER dará publicidade ao pleito recebido.

Art. 14. A SEDETER enviará à Câmara, lista dos pedidos de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 dias após publicação sua concessão.

Art. 15. Sendo deferidos, os pedidos serão concedidos por ato do Prefeito por meio de processo administrativo individual, após análise e deliberação da SEDETER E SEFAZ e parecer sugestivo/opinativo do CMDES.

Art. 16. Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais, para empresas, as quais irão se instalar e ampliar suas atividades no Município iniciarão a partir do exercício da protocolização do requerimento, mediante solicitação formal da empresa e apresentação da assinatura do Protocolo de Intenções, gerando efeitos suspensivos quanto aos tributos, desde que, aprovados pela Secretaria da Fazenda.

Art. 17. Os pedidos serão analisados no período de até 90 (noventa) dias devendo os órgãos listados no art. 15 apresentar parecer conclusivo neste período, podendo esse período ser estendido caso a empresa apresente solicitação.

Art. 18. Só serão permitidos novos pedidos que estejam enquadrados nos artigos 5º e 6º, as empresas que demonstrarem o cumprimento dos compromissos anteriores, por meio da aprovação e finalização de concessão já concedida anteriormente.

REVOGAÇÃO

Art. 19. Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal a empresa beneficiada deverá comunicar a SEDETER e SEFAZ, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 10 poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos, e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

Art. 20. Em relação ao disposto no art. 4º, nos casos em que o relatório bial da empresa manifeste reincidência por descumprimento de algum dos itens, dos quais já sofreram aprovação parcial ou aprovada com ressalvas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CMDES), poderão a critério da SEDETER e SEFAZ com aconselhamento do citado Conselho:

- a) notificar a empresa para apresentar novo questionário com projeção atualizada para reavaliação/recálculo do período de concessão;
- b) a reavaliação poderá ensejar diminuição do benefício já concedido;
- c) solicitar compensação e/ou ressarcimento dos tributos referente ao período (biênio) analisado em descumprimento;
- d) revogar decreto de concessão parcial ou integralmente.

Art. 21. Se for constatada a falta de comunicação, ou exercício de má-fé, e ainda, de furta-se na prestação de informações e documentos referidos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração, com multa na ordem de 5% do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 22. Caso a empresa seja condenada por crime ambiental, o benefício será revogado, surtindo efeitos a partir da data condenação.

Art. 23. Caso seja constatado o descumprimento de obrigações acessórias com o fisco municipal, a continuidade do benefício poderá ser reavaliada.

Art. 24. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei deverão ser revogados caso seja constatado/comprovado a incidência de violação aos direitos trabalhistas ou práticas antissindicais.

DA CONTRAPARTIDA

Art. 25. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido ao fundo previsto no art. 26.

Art. 26. Com o objetivo de subsidiar projetos e fundos ligados as Secretarias Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda - SEDETER, de Esportes e Lazer - SEMES e de Cultura - SECULT, foi criado em momento próprio, o Fundo Municipal de destinação de incentivos fiscais, sendo constituído pelos recursos decorrentes dos recolhimentos mensais realizados pelas empresas beneficiadas com base no art. 25.

Parágrafo único. A gestão dos fundos referenciados no **caput** deste artigo, serão regidos por esta Lei, revogando expressamente as disposições que tratam da matéria.

LEIS

Art. 27. Os pleitos efetuados sob a égide da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015 e Lei nº 11.816, de 23 de outubro de 2018 serão considerados válidos, desde que, preenchidos os requisitos desta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo deverá estabelecer os limites regulamentadores da presente Lei, no prazo de até um ano após a sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a aplicação da Lei nº 11.186, de 29 de setembro de 2015, exceto seu art. 10; e revogando-se também a Lei nº 11.816, de 23 de outubro de 2018, permanecendo os seus efeitos de ambas leis válidos para os benefícios concedidos durante sua vigência.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

ROBSON COIVO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Anexo I – Critério de Pontuação

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO INCENTIVO FISCAL

$$P^* = P_0 + P_1$$

Onde:

P* = Quantidade máxima de incentivo ofertada (100 pontos)

P₀ = Quantidade máxima de incentivo relacionado à somatória do local e setor de atuação (50 pontos)

P₁ = Quantidade máxima de incentivo conquistada pelo somatório das variáveis consideradas (50 pontos)

Pontuação Conquistada pelo local e setor de atuação P₀

A) Zona de Especial Interesse

Descrição	Pontos
a) Zona de Especial Interesse I	20
b) Zona de Especial Interesse II	10
c) Nenhuma das opções	00

B) Setor ou atividade de Especial Interesse

Descrição	Pontos
a) Setor ou atividade de Especial Interesse I	30
b) Setor ou atividade de Especial Interesse II	30
c) Setor ou atividade de Especial Interesse III	30
d) Setor ou atividade de Especial Interesse IV	30
e) Setor ou atividade de Especial Interesse V	30
f) Setor ou atividade de Especial Interesse VI	30

$$P_0 = a + b$$

Pontuação Conquistada pelo local e setor de atuação P₁

P₁ = Quantidade máxima de incentivo conquistada pelo somatório das variáveis consideradas (50 pontos)

A pontuação terá a seguinte ordem de importância:

1. Participação no Incremento do Valor Adicionado fiscal e/ou ISSQN dos serviços próprios (25%)

2. Impacto sobre a demanda por matérias-primas, insumos (inclusive energia elétrica) e serviços locais (25%);

3. Geração de emprego (20%);

- Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei nº 6.019/1974).

4. Responsabilidade social e ambiental (20%);

5. Volume de investimento (10%).

LIMITES DE CONCESSÃO DO INCENTIVO

Limite mínimo de 2 anos
Limite máximo de 12 anos

1 – Valor Adicionado e ISSQN (Em caso de participar da composição das duas variáveis será considerado a que gerar maior pontuação a empresa):

Descrição Valor Adicionado	Pontos
De R\$ 1.000.000 a R\$ 25.000.000	2,5
De R\$ 25.000.001 a R\$ 50.000.000	05
De R\$ 50.000.001 a R\$ 75.000.000	7,5
De R\$ 75.000.001 a R\$ 100.000.000	10
Acima de R\$ 100.000.001	12,5

Descrição ISSQN	Pontos
De R\$ 500.001 a R\$ 800.000	2,5
De R\$ 800.001 a R\$ 2.000.000	05
De R\$ 2.000.001 a R\$ 5.000.000	7,5
De R\$ 5.000.001 a R\$ 10.000.000	10
Acima de R\$10.000.000	12,5

• Será considerada a média da projeção de três anos, excluindo o primeiro ano de instalação e ampliação da empresa.

2 - Impacto Sobre a Demanda por Matéria-prima, Insumos e Serviços Locais:

Descrição	Pontos
a) Nenhuma das opções	00
b) De 05% a 10% do custo total	2,5
c) > 10% a 20% do custo total	05
d) > 20% a 30% do custo total	7,5
e) > 30% a 40% do custo total	10
f) Acima de 40% do custo total	12,5

3 - Geração de Empregos:

Descrição	Pontos
a) De 10 até 50 empregos	02
b) De 51 até 100 empregos	04
c) De 101 até 150 empregos	06
d) De 151 até 250 empregos	08
e) Acima de 250 empregos	10

Considerar-se-á geração de empregos formais as contratações ligadas à atividade fim da empresa pleiteante, em consonância com a legislação que trata o tema (CLT e Lei 6019/1974).

4 - Responsabilidade Social:

Descrição	Pontos
a) P&D - Pesquisa e Desenvolvimento	05
b) Formação de mão de Obra (excedendo os limites de atividade e mão-de-obra da empresa)	05
c) Aporte em Fundos Municipais Diversos	05
d) Aporte em Projetos Culturais e/ ou Esportivos	05
e) Aporte em Projetos Sociais no Município de entidades municipais de Sorocaba cadastrada no CMAS	05
f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei 10.097/2000	10
g) Aporte em Projetos Sociais ligados as entidades cadastradas no CMDCA (de 0 a 21 anos)	05
h) Aporte em obras públicas que desonerem o erário público e que excedam os limites previstos em Lei como item obrigatório por Lei	05
j) Participação em projetos ligados ao CONDEMA	05
k) Participação como patrocinador de programas, reconhecido pela Prefeitura de Sorocaba que certifiquem entidades e instituições pela relevância em projetos sociais e ambientais.	05
l) Participação e/ou aporte a projetos ligados ao Turismo de Sorocaba.	05
m) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 anos, pessoas com deficiência – PCD excedendo o limite estabelecido na Lei federal nº 10.097/2000, Lei federal nº 8212/1991.	10

• Os critérios dos valores a serem considerados com item de pontuação serão regulados em diretriz posterior;

LEIS

- A empresa poderá se comprometer em realizar até o dois itens, ou até o limite de 10 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social;

5 - Volume de Investimento:

Descrição	Pontos
a) Nenhuma das opções	00
b) de 120 mil até 2 milhões de reais	01
c) > 02 até 06 milhões de reais	02
d) > 06 até 10 milhões de reais	03
e) > 10 até 20 milhões de reais	04
f) Acima de 20 milhões de reais	05

Pontuação total para o prazo do benefício fiscal:

Descrição	Anos
a) de 12,5 até 19	02
b) de 20 Até 34 pontos	04
c) de 35 até 44 pontos	06
d) de 45 até 54 pontos	07
e) de 55 até 64 pontos	08
f) de 65 até 74 pontos	09
g) de 75 até 95 pontos	10
h) de 95 até 100 pontos	12

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 185/2019
Processo nº 24.234/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município de Sorocaba e dá outras providências.

No ano em que a atual legislação foi criada, cenário nacional apresentava PIB em 2%, início de uma crise financeira, com uma expectativa negativa, principalmente sobre os impactos que a continuidade de uma crise com essa magnitude poderia ocasionar. Entretanto, o mercado não tinha a dimensão da continuidade da crise, considerada a mais longa da história.

Ao longo dos últimos anos, observou-se que o Brasil entrou em uma grave crise econômica, que vem afetando de forma significativa o mercado. De acordo com relatório realizado pela equipe da AC Pastore publicado no Jornal Folha de São Paulo (em maio de 2019), em 2017 o PIB avançou apenas 1,1%, da mesma forma em 2018, e a população cresce 0,8% ao ano, sendo o ganho de renda para cada brasileiro considerado “insignificante”, segundo opinião de especialistas. É possível, também, observar em dados disponibilizados pela Universidade de Sorocaba que comparando, por exemplo, mês de maio de 2018 e 2019 observa-se um aumento de 8,43% nos Preços da Cesta Básica enquanto o salário mínimo cresceu apenas 4,61% em dados apurados pelo DIEESE, demonstrando queda no poder de compra dos municípios sorocabanos.

Recentemente (setembro de 2019), segundo matéria do Jornal Valor Econômico, o monitor do PIB de julho da FGV mostra economia travada, principalmente os setores da Indústria e Agropecuária.

Além disso, tendo em vista a deterioração dos resultados fiscais, o Governo Federal vem mostrando que é necessária a realização de diversos ajustes, que estão impactando de forma direta na tomada decisão dos investidores em instalar novos empreendimentos, ou até mesmo ampliá-los. O Município como uma esfera de governo ligada a este cenário nacional, também é afetada de forma significativa. Segundo o portal de transparência pública, Sorocaba em 2018 teve uma receita de R\$ 1,9 Bilhão, no qual 51% dela tem relação direta com arrecadação de imposto por parte de empresas, sendo 30% de receita oriunda da devolução da cota parte de ICMS e 21% sobre o Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza.

Nos últimos três anos a balança comercial tem apresentado queda em seu saldo, aumentando seu déficit em mais de R\$ 400 milhões de 2016 para 2018. Razões possíveis para essa queda são a alta do dólar que cresceu seu preço em aproximadamente 10%/ano e o que encarece os insumos utilizados nas indústrias do Município e a segunda razão a ser considerada é a exportação, mais precisamente o destino de nossas exportações. Próximo de 50% da produção do Município tem como destino a Argentina, que como já noticiado passa por uma grave crise impactando diretamente nas vendas das indústrias aqui residentes e por consequência em nossa arrecadação.

Por apresentar perfil econômico voltado ao setor industrial, pois este é o que apresenta maior participação na composição do Valor Adicionado Total Municipal, a economia Sorocabana sofreu de forma significativa os impactos ocasionados pela crise, principalmente aquelas empresas que estavam ou estão ligadas aos setores envolvidos na cadeia produtiva do segmento de exploração e produção de insumos de Petróleo e Gás. O Município apresenta alta concentração de indústrias no setor de bens de capital que é o primeiro a ser afetado por uma grande crise, visto a redução nos investimentos e diminuição de consumo. Com base nisso, o setor industrial reduz seus níveis de produção, o que impacta diretamente no volume de emprego; conforme pesquisa contratada Sorocaba registrou que 10,5% na taxa de desemprego em 2018.

Quando observado o saldo de empregos, Sorocaba teve resultados negativos nos três últimos anos (2015 a 2017), tendo uma tímida recuperação em 2018, ocasionada por uma expectativa positiva no mercado de mudanças de governo. O saldo negativo demonstra que o número de demissões foi maior do que de admissões.

Portanto, fica evidente a necessidade de adoção de políticas públicas que garantam o incremento das atividades de grande relevância em termos fiscais e geração de empregos, de modo a minimizar os efeitos adversos do quadro macroeconômico descrito, para evitar que as empresas venham a fechar as portas ou migrem suas atividades para municípios vizinhos com leis e benefícios fiscais e imobiliários (ITBI, cessão de área, etc.) mais atraentes, aumentando ainda mais o número de desemprego e colapso econômico no Município. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei estabelecendo diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico de Sorocaba, contribui para garantia de novos investimentos, diversidade econômica vocacionada, a manutenção de empresas, o incentivo a readequação produtiva considerando todo novo conceito de indústria 4.0, e ainda a manutenção e aumento de volume de emprego.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores, os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em Regime de Urgência conforme a Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 12.134/2019)

LEI Nº 12.100, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe a inclusão de mensagem incentivadora de doações a instituições filantrópicas participantes do programa de doação de créditos Nota Fiscal Paulista e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 278/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado a inclusão de mensagem de incentivo a doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista no holerite dos servidores públicos do Município de Sorocaba/SP em benefício às entidades paulistas sem fins lucrativos participantes do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º No holerite será incluído um campo, com a seguinte mensagem: “VOCÊ PODE, SE QUISER, COLABORAR COM ENTIDADES PAULISTAS SEM FINS LUCRATIVOS ATRAVÉS DO PROGRAMA ESTADUAL NOTA FISCAL PAULISTA. PARA MAIORES INFORMAÇÕES ACESSE O PORTAL DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA PÁGINA www.nfp.fazenda.sp.gov.br”.

§ 2º A mensagem permanecerá no holerite do servidor pelo prazo de 6 (seis) meses, permitidas prorrogações.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 165/2019

Processo nº 12.134/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a inclusão de mensagem no holerite dos servidores públicos municipais a fim de promover à cidadania através da doação de créditos do Programa Nota Fiscal Paulista a entidades cadastradas e ativas no Sistema Pró-Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Seeds do Estado de São Paulo.

O Governo do Estado de São Paulo regulamentou assunto na Lei Estadual de nº 12.685/2007. Assim, em atenção a este relevante programa do Governo do Estado e as importantes atividades desempenhadas por entidades privadas sem finalidade lucrativa em áreas de interesses da coletividade, como assistência social, saúde, educação, defesa e proteção animal e cultura dentro do Município de Sorocaba, acredito que podemos contribuir para a promoção e aperfeiçoamento destas entidades ao realizar a publicidade com a finalidade de orientar a população a adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida.

Destaco, ademais, que o presente Projeto de Lei, visando promover a atuação dos serviços assistenciais prestados pelo terceiro setor, é em caráter impessoal, não visando beneficiar somente uma entidade específica, mas sim a todas que se encontram na mesma situação e estão regularmente cadastradas no Programa Nota Fiscal Paulista.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 6.587/2017)

LEI Nº 12.101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 155/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 2º Cada membro titular do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM terá um suplente, sendo todos nomeados por Decreto Municipal de autoria do Prefeito.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

LEIS

(Processo nº 27.385/2019)

LEI Nº 12.103, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências).**Projeto de Lei nº 316/2019 – autoria do EXECUTIVO.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo para Área Central de Sorocaba, para as empresas comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar, ampliar, reformar e/ou tiver as atividades elencadas como especial interesse mediante a concessão de benefícios fiscais dos seguintes impostos ou taxas:

I - redução para 2% na alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, obedecendo ao limite de alíquota de 2% conforme Lei complementar nº 157/2016;

II - redução de 100% (cem por cento) da Taxa de Fiscalização e Funcionamento;

III - redução de 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

IV - redução de 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva Empresa;

V - redução de 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva Empresa.

§ 1º As empresas que vierem a realizar reformas, adaptação, restauração de imóveis tombados ou ampliação da unidade onde serão exercidas as atividades por conta de sua instalação, poderão solicitar os benefícios fiscais elencados nos incisos IV e V desde que apresentem projeto de ampliação, reforma, restauração e cronograma físico financeiro das obras civis aprovados em todos os órgãos pertinentes (CMDP, CONDEPHAAT, entre outros) conforme os objetos e a obra que será realizada.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Área Central:

I - região delimitada ao norte pela Avenida Dr. Afonso Vergueiro entre a Avenida Dom Aguirre até o cruzamento com Avenida Dr. Eugênio Salerno;

II - ao sul pela Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, ao leste pela Avenida Dom Aguirre entre a Avenida Dr. Afonso Vergueiro até o cruzamento com a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira; e

III - ao leste pela Avenida Dr. Eugênio Salerno e Avenida Dr. Moreira César, serão considerados os imóveis que tenham suas testadas nas avenidas limítrofes na área central.

Art. 2º Poderão receber os incentivos fiscais as empresas que estiverem enquadradas nas seguintes atividades:

I – atividades dos serviços de Tecnologia da Informação, ligados ao desenvolvimento, consultoria e suporte técnico, inclusive serviços educacionais ligadas a Tecnologia de Informação;

II – atividades ligadas às funções de relacionamento remoto com clientes mediante centrais, nas quais há o processamento de chamadas em alto volume, ativas ou receptivas (resposta audível, **telemarketing** ou **call-centers**);

III – empresas com atividades ligadas a Economia Criativa, atividades estas que serão ajustadas em regulamento próprio;

IV – bares e Restaurantes que atuem em horário especial e que estimulem à prática cultural e/a economia criativa;

V – **coworkings** Públicas e Privadas que terá diretrizes em regulamento próprio.

§ 1º Considerar-se-á Economia Criativa os setores cujas atividades produtivas têm como processo principal um ato criativo gerador de um produto, bem ou serviço cuja dimensão simbólica é determinante do seu valor, resultando em produção de riqueza cultural, econômica e social.

§ 2º Os benefícios fiscais desta Lei restringem-se às atividades e serviços relacionados neste artigo.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Área Central de Sorocaba as regiões definidas no anexo 1 desta Lei.

Art. 3º Os incentivos fiscais previstos no art. 1º terão duração de 3 (três) anos podendo ser renovado por igual período para empresas que se enquadrem nas características elencadas no art. 2º desta Lei e no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Paragrafo único. Será permitida uma renovação se a empresa apresentar resultados positivos após primeiro período de concessão.

Art. 4º Para empresas fora do limite estabelecido no art. 3º deverão ser observados em legislação de incentivos fiscais específica.

Art. 5º A habilitação para participação no programa previsto no art. 1º será analisada pela SEFAZ e SEDETER, devendo a empresa apresentar os seguintes itens:

I - estar o requerente adimplente com os tributos municipais;

II - exercer o requerente as atividades previstas no art. 2º;

III - estar o estabelecimento do requerente situado na área Central de Sorocaba;

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

SUÉLEI MARJORIE GONÇALVES FLORES

Secretária da Cidadania e Participação Popular

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 98/2019

Processo nº 6.587/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que altera a redação do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM).

A Lei suso mencionada criou o Conselho da Mulher e, dentre outras medidas, previu os membros titulares para sua composição; entretanto, olvidou os membros suplentes, o que dificulta o bom andamento dos trabalhos do CMDM.

Com a presente propositura pretendemos corrigir essa omissão, alterando o dispositivo anteriormente mencionado.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transposição em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 12.217/2017)**LEI Nº 12.102, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 019.**

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 254/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária, nos termos do art. 40, da Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor e da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, as “Áreas Públicas Consolidadas da Vila Mineirão”.

Art. 2º A análise da situação urbanística e ambiental da área relacionada no artigo anterior será realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, através de seus órgãos competentes, respeitadas as disposições constantes da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, bem como, da Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

SÉRGIO DAVID ROSUMEK BARRETO

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 154/2019

Processo nº 12.217/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social – AEIS, para fins de inclusão em programas de urbanização e regularização fundiária e dá outras providências.

A inclusão das áreas públicas consolidadas da Vila Mineirão como Área de Especial Interesse Social - AEIS possibilitará os estudos mais aprofundados da regularização da ocupação informal, tendo em vista que neste Bairro há áreas públicas ocupadas há muitos anos.

Isto posto, de acordo com a Lei Municipal nº 11.022/2014 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município em seu artigo 40, é possível a instituição de AEIS por meio de Lei específica.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transposição em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

LEIS

IV - prestar informações relativas:

a) ao recolhimento de tributos das atividades do art. 2º;

b) no decorrer do benefício, demonstrar os resultados adquiridos mediante concessão – via relatórios anuais – conforme os campos: empregos gerados, crescimento de faturamento, número de pessoas atendidas.

§ 1º Caso seja constatado o descumprimento dos compromissos assumidos ou obrigações acessórias com o fisco municipal, o benefício será interrompido imediatamente, podendo ser revisada a concessão dos benefícios concedidos nos anos enquanto esteve vigente, respeitando o ato jurídico perfeito.

§ 2º Considera-se adimplente com os tributos municipais a empresa que tiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

Art. 6º Os requerimentos deverão ser protocolados na SEDETER - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda ou aquela que vier substituí-la.

§ 1º A SEDETER dará publicidade dos requerimentos recebidos.

§ 2º A SEDETER poderá solicitar esclarecimentos ou complementações de documentação.

§ 3º As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos da SEDETER e SEFAZ sob pena de arquivamento do pedido.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda em conjunto com a Secretaria da Fazenda manifestarão, em despacho fundamentado, sobre o requerimento de habilitação. A SEDETER deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social relatórios mensais sobre o número de empresas pleiteantes, número de empresas beneficiadas, bem como o impacto financeiro gerado.

§ 5º O poder executivo deverá enviar à Câmara Municipal relação de incentivos fiscais deferidos no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua efetiva concessão.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos por ato do Prefeito, através de Processo Administrativo individual, após análises do CMDES e julgamento pela SEDETER e SEFAZ.

Parágrafo único. O Processo Administrativo será encaminhado ao Prefeito pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com parecer da Secretaria da Fazenda.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do ano da protocolização do pedido de concessão dos incentivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei, quando aprovados, não gerarão restituição de tributos recolhidos, ainda que parcialmente.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SEDETER.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 4º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa que determine a interrupção/revogação do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furta na prestação de informações e documentos requeridos, a decisão administrativa de interrupção do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento de valor correspondente a 5% dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior, em contrapartida ao benefício fiscal concedido do Fundo Municipal de Incentivos Fiscais - FMIF.

Art. 11. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei deverão ser revogados caso seja constatado/comprovado a incidência de violação aos direitos trabalhistas ou práticas antissindicaís.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS
Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO
Secretário da Fazenda

ROBSON COIVO
Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda

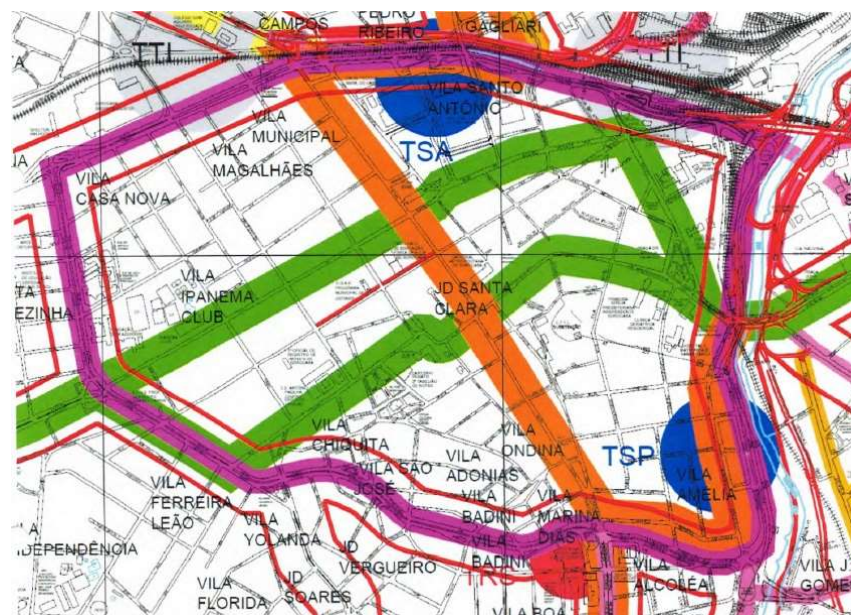
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I

SAL-DCCDAO-PL-EX-184/2019

Processo nº 27.385/2019



JUSTIFICATIVA

SAJ-DCCDAO-PL-EX- 184/2019
Processo nº 27.385/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico da área Central do Município de Sorocaba e dá outras providências.

O Centro de Sorocaba vem evoluindo durante os anos, e abriga diversos traços da história e fundação da cidade – suas ruas e os diversos espaços demonstram a identidade histórica do local. Por décadas a vocação comercial movimentou o local no período diurno e nas manhãs dos finais de semana. Até meados do século XX, o período da noite era movimentado pelos bares, restaurantes e casas noturnas, além dos moradores da área central, na época um público adulto, com famílias em formação. As interações entre os indivíduos ocorriam e o contexto econômico era uma consequência desse cenário.

Com o tempo, por um processo natural, a cidade expandiu para áreas adjacentes, dando maior concentração habitacional em outros locais. O Centro continua sendo referência comercial no período diurno, entretanto no período noturno a área central está esvaziada, potencializando a existência de problemas que afetam diretamente a segurança do local, pois possui grande concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade social o que reflete em desestímulo às novas ocupações. “De acordo com Jane Jacobs (2000) citado em relatório apresentado pela Secretaria de Planejamento e Projetos - “a baixa densidade reduz a diversidade de uso, torna as áreas mais desertas e acentua a criminalidade e o vandalismo”.

Em continuidade ao princípio de atuação democrática e transparência, fora realizada pela municipalidade, por meio da equipe da SEPLAN (Secretaria de Planejamento e Projetos), um estudo com diversas ações junto a sociedade civil para levantar as principais demandas necessárias para revitalização da Zona Central, dentre elas, uma das principais seria a de desenvolvimento inclusivo e sustentável, tais como fomento as atividades turísticas, criativas e tecnológicas além da função social do espaço urbano, hoje ocioso, sem vida, com grande concentração de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Por meio desse estudo, pode-se observar a necessidade de uma aplicação efetiva da legislação de incentivo aos proprietários de imóveis tombados, além de uma lei específica para fomentar a ocupação dos diversos vazios urbanos, lei essa que objetiva incentivar além dos tributos relacionados a patrimônios tombados, benefícios de IPTU, Transferência no direito de construir - TDC, redução de ISS para empresas instaladas em imóveis tombados ou de restauro, com isso estimular o adensamento com construções mistas (comercial e residencial) considerando que a área Central de Sorocaba vem tendo redução no contingente populacional, pois desde o período compreendido entre os anos de 1991 e 2010 essa redução é contínua.

Portanto torna-se emergencial a criação de estímulos para a diversificação de uso da área central, com a manutenção das características históricas do local, com espaços que possam compartilhar áreas residenciais, de trabalho e usos comerciais, como bares e restaurantes, atrair circulação de pessoas no local – pensando neste escopo observa-se a convergência com o conceito de economia criativa que é um dos focos da tratativa desta Lei – além de serviços que estão pujantes em tempos atuais. O presente projeto de Lei será uma parte inicial das políticas públicas necessárias para a revitalização da zona central.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Senhores Vereadores, os meus protestos da mais alta consideração, solicitando que sua tramitação se dê em Regime de Urgência conforme a Lei Orgânica do Município.

LEIS

(Processo nº 4.308/1986)

LEI Nº 12.104, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 246/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no art. 2º desta Lei, à Associação de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.308/1986, a saber:

“Inicia no ponto denominado nº 1 divisa da área verde do Jardim Zulmira pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Rua Vilarino Pires Nogueira; desse ponto segue no sentido horário, em reta, confrontando com a Rua Vilarino Pires Nogueira, na extensão de 30,37 metros (Rumo 77°18'55"NW) até o ponto denominado nº 2; deflete à direita na extensão de 10,86 metros (Rumo 70°38'52"NW) até o ponto denominado nº 3; deflete à direita na extensão de 26,26 metros (Rumo 40°54'32"NW) até o ponto denominado nº 4, deflete à direita na extensão de 9,03 metros (Rumo 5°04'47"NW) até o ponto denominado nº 5; deflete à direita na extensão de 25,74 metros (Rumo 12°20' 08"NE) até o ponto denominado nº 6; deflete à direita na extensão de 15,18 metros (Rumo 19°01' 54"NE) até o ponto denominado nº 7; deflete à direita na extensão de 8,00 metros (Rumo 51°20'25"NE) até o ponto denominado nº 8; deflete à direita na extensão de 23,34 metros (Rumo 77°37'51"NE) até o ponto denominado nº 9; deflete à direita na extensão de 27,31 metros (Rumo 69°38'26"SE) até o ponto denominado nº 10; deflete à direita na extensão de 20,00 metros (Rumo 53°09'17"SE) até o ponto denominado nº 11, confrontando nessas faces (ponto nº 1 até o ponto nº 11) com a Rua Vilarino Pires Nogueira; deflete à direita na extensão de 71,03 metros (Rumo 19°04'55"SW) confrontando com a área verde do Jardim Zulmira pertencente a Prefeitura Municipal de Sorocaba, até o ponto denominado nº 1, no ponto de partida, encerrando a área de 5.085,85 m². Sob o referido imóvel existe uma área construída de 2.831,71 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de um salão de festas e dependências de lazer para uso dos associados;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no art. 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 147/2019

Processo nº 4.308/1986

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Sociedade de Cooperação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.489, de 1º de julho de 1986.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Aposentados e Pensionistas da Sorocabana (ACAPS), para que a área em comento possa permanecer como dependência de lazer para uso de seus associados, um ambiente condigno para momento de entretenimento e atividades recreativas. A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir os ferroviários aposentados da antiga e sempre saudosa Estrada de Ferro Sorocabana, que tem como sucessora a FEPASA. Trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso, sendo registrada no Serviço Social do Estado de São Paulo e no Conselho Nacional de Serviço Social e é declarada de utilidade pública por Lei Municipal nº 490, de 12 de abril de 1957.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega uma classe de profissionais que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada e, dentro em breve, possam os aposentados ferroviários de nossa cidade, permanecer com um centro de lazer e entretenimento social.

Estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 3.537/2018)

LEI Nº 12.105, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 242/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no art. 2º desta Lei, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 3.537/2018, a saber:

“Um terreno medindo 50,00 metros de largura e 40,00 metros de comprimento, encerrando a área de 2.000,00 metros quadrados; fazendo frente para a Avenida Gonçalves Magalhães, lado ímpar desta artéria, confrontando do lado esquerdo de quem da avenida olha para o imóvel com propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba; e do lado direito, na mesma situação, com a Rua Mauro Marques da Silva (não aberta); e pelos fundos por um córrego e bueiro. No referido local há uma área construída de 147,84 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção de sua sede própria;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço aos associados, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no art. 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

LEIS

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365ª da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 143/2019

Processo nº 3.537/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.403, de 29 de agosto de 1985.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, para que a área em comento possa permanecer como sede sindical, mormente quando o local é notoriamente conhecido pela classe laboral atendida.

A entidade interessada tem a elevada finalidade de assistir aos trabalhadores, escritórios e sindicatos patronais. Trata-se de uma entidade executiva que beneficia toda a categoria por eles atendida.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma associação que congrega uma classe de profissionais que sempre dá o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, merece de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada. Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 8.875/1995)

LEI Nº 12.106, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 256/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 1º Conselho Municipal de Turismo - COMTUR passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O COMTUR fica subordinado à Secretaria responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

Art. 2º O COMTUR é órgão consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, devendo atuar na conjugação de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil para o assessoramento em questões referentes ao desenvolvimento turístico do Município de Sorocaba.

Art. 3º O COMTUR tem por objetivo opinar, sugerir, indicar, normatizar, fiscalizar e propor medidas que tenham por finalidade o desenvolvimento da atividade turística e a implementação da política municipal de turismo.

Art. 4º As decisões tomadas pelo COMTUR são de observância obrigatória pelos seus membros.

Art. 5º Compete ao COMTUR:

I – avaliar, propor alterações e deliberar sobre planos e programas de desenvolvimento das áreas de turismo que vierem a ser propostas no Município, bem como acompanhar a execução após a devida aprovação para o Município;

II – orientar, promover e gerir as políticas públicas de desenvolvimento do turismo no âmbito do Município de Sorocaba;

III – propor e estabelecer acordos ou convênios com outros Municípios, visando à exploração de serviços turísticos no Município;

IV – propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços turísticos no Município;

V – indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo, conforme disposto no Regimento Interno;

VI – organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse turístico para o Município e/ou região;

VII – manter o intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;

VIII – diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico e orientar sua melhor divulgação por meio de instrumentos legais cabíveis;

IX – propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município;

X - recomendar, acompanhar e apoiar os projetos e eventos do calendário turístico do Município e da região, bem como incentivar as manifestações comemorativas e de eventos referentes à história, ao folclore, à tradição, à indústria, ao comércio e à agricultura;

XI – propor ações de desenvolvimento e aprimoramento às atividades turísticas;

XII – propor diretrizes para política turística municipal com ações regionais;

XIII – promover a integração dos vários segmentos do setor turístico vinculados à produção, comercialização, elaboração, construção, sinalização, educação e transporte;

XIV – propor ações de parcerias regionais junto ao Poder Legislativo Estadual e Federal;

XV – elaborar o seu Regimento Interno;

XVI – formar comissões de trabalho para atividades específicas, podendo estas ser compostas por pessoas convidadas, quando necessário;

XVII – promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XVIII – promover e deliberar sobre a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e instituições públicas, mistas ou privadas, nacionais ou internacionais de turismo ou afins ou sugeri-los, quando for o caso;

XIX – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo, sejam públicas, privadas ou mistas, nacionais e internacionais;

XX – monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI – desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município, respeitada sua capacidade receptiva, assim como seu patrimônio histórico, ambiental e cultural;

XXII – estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XXIII – contribuir para a promoção de campanhas de informação, visando à conscientização da comunidade para a atividade turística;

XXIV – participar da elaboração das normas de gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos;

XXV – conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo.

Art. 6º O COMTUR poderá solicitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal informações necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 7º O COMTUR compor-se-á por 21 membros, sendo 1/3 de seus membros titulares indicados por órgãos do Poder Público, com igual número de suplentes, e 2/3 de seus membros titulares indicados por entidades da Sociedade Civil, com igual número de suplentes, conforme segue:

I – Do Poder Público:

a) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Segmento Rural;

b) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente;

c) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Cultura e um representante suplente responsável pela coordenação da Política Municipal de Esportes;

LEIS

- d) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo;
- e) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Educação;
- f) um representante titular da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Finanças;
- g) um representante da Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Planejamentos e Projetos.

II – Da Sociedade Civil:

- a) um representante do segmento do comércio de Sorocaba;
- b) um representante do segmento rural de Sorocaba;
- c) dois representantes das Instituições do Ensino Técnico ou Superior que mantenham um ou mais cursos relacionados às seguintes áreas: Gastronomia, Hotelaria, Eventos e Turismo;
- d) um representante do segmento de transportes de Sorocaba;
- e) um representante do segmento de hotéis, restaurantes, bares e similares de Sorocaba;
- f) cinco representantes do segmento de turismo da cidade de Sorocaba, relacionados a um ou mais, conforme segue: receptivo, emissivo, cultural, saúde, negócios e eventos;
- g) um representante da Associação de Artesanato de Sorocaba;
- h) dois representantes do Sistema S (SEBRAE, SENAC, SENAI, SESI, SENAR, SEST-SENAT, SESC).

§ 1º O mandato dos membros do COMTUR será de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 2º Cada membro do COMTUR terá um suplente, que também será indicado pelo órgão ou entidade, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

§ 3º Os membros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Chefe do Executivo.

§ 4º As cadeiras dos conselheiros são vinculadas às respectivas entidades, as quais poderão promover novas indicações durante o exercício do mandato, inclusive em caso de desligamento do antigo titular.

§ 5º A indicação de membros pelas entidades da Sociedade Civil requer vinculação imediata com a instituição representada, tendo qualidade de representação empregatícia, societária ou assemelhada, desde que respeitado o segmento representado.

§ 6º Os membros do COMTUR não serão remunerados, sendo as suas atividades consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 7º Quaisquer alterações, exclusões ou substituições de membros na composição do COMTUR poderão ser realizadas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º Os membros do COMTUR serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º A diretoria será constituída e administrada por um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos seus membros, por voto da maioria simples, e também por um Secretário-Executivo e um Secretário Adjunto, que serão indicados pela Secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Turismo.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na primeira reunião ordinária do biênio correspondente, permitida a recondução.

§ 2º Para todos os casos, após o vencimento dos respectivos mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito a voz e voto, enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações.

Art. 9º O COMTUR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quórum 30 (trinta) minutos após o horário inicialmente marcado, podendo ser realizadas reuniões extraordinárias ou especiais mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

§ 1º Os suplentes terão direito a voz, mesmo quando presentes os titulares, e direito a voz e voto quando estes estiverem ausentes.

§ 2º As deliberações das reuniões, que serão sempre restritas aos assuntos da pauta, serão decididas por maioria simples dos presentes e lavradas em ata, cujo teor será submetido à aprovação dos membros, para que se manifestem caso haja alguma impugnação quanto ao seu teor, respeitando-se as leis federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 10. As reuniões do COMTUR deverão ser amplamente divulgadas com a necessária antecedência e abertas ao público que queira assisti-las.

Art. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades de interesse para o turismo municipal.

Art. 12. O COMTUR manterá o seu regimento interno atualizado e, quando alterado, o encaminhará para publicação de Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Os casos omissos na presente Lei e não previstos na regulamentação do Poder Executivo serão resolvidos pelo próprio COMTUR, em decisão aprovada pela maioria dos membros presentes, desde que não implique violação a outras legislações vigentes.

Art. 14. O COMTUR deverá ser instalado e iniciar seus trabalhos dentro de 30 dias contados da nomeação de seus membros.

Art. 15. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 16. As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

ROBSON COIVO

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Renda

SUÉLEI MARJORIE GONÇALVES FLORES

Secretária da Cidadania e Participação Popular

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 156/2019

Processo nº 8.875/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que revoga a Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 e a Lei nº 11.081 de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Municipal de Turismo, criado pelo art. 184 da Lei Orgânica do Município.

Como é sabido, os Conselhos são espaços públicos de composição plural, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. São também o principal canal de participação popular encontrado nas três instâncias de Governo (Federal, Estadual e Municipal).

No caso específico do Conselho objeto deste Projeto de Lei é ele essencial para a promoção e estruturação do turismo no Município, servindo como espaço de discussões e de desenvolvimento de propostas condizentes com a realidade local.

O Conselho Municipal de Turismo promove o desenvolvimento integrado das ações que visam consolidar a atividade turística como um importante motor do desenvolvimento econômico, da valorização cultural, social e da preservação ambiental, que possibilite aos turistas e moradores o maior contato com sua história, seus patrimônios e riqueza cultural e natural. Sendo assim, o Conselho tem o poder de sugerir e definir propostas.

Para garantir que a Sociedade esteja devidamente representada, o Conselho Municipal de Turismo deve contar com lideranças de instituições representativas dos diversos setores que compõem o segmento de turismo e por isso, deve ter a participação dos segmentos relacionados ao turismo do Município, os quais, geralmente, são representados por: Sindicatos de Hotéis, bares e restaurantes, associação de artesanato, sindicato rural, sindicato ou associações de meios de transportes, gestores de estabelecimentos de eventos, Faculdades, Escolas Técnicas, entre outros.

A Lei nº 10.582, de 2 de outubro de 2013 objeto a ser revogado em seu art. 3º que estabelece a constituição das representatividades sem definição de números e de cadeiras representadas pelo poder público e sociedade civil, causando dúvidas em sua interpretação, e em seu parágrafo primeiro, o qual define a escolha dos membros, determina que o escolhido tenha competência reconhecida, fato este, que restringe a participação de pessoas que atuam em diversos segmentos que podem contribuir com o desenvolvimento turístico, bem como dificulta a substituição das representatividades, ficando impraticável.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 11.391/2019)

LEI Nº 12.107, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a regulamentação do valor do ticket refeição aos funcionários públicos municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 286/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O valor diário do Ticket Refeição, previsto no inciso II do art. 7º, da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011, será de R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos).

Parágrafo único. O valor do benefício diário do Ticket Refeição poderá ser alterado e reajustado a qualquer momento através de Decreto Municipal, a critério exclusivo da Administração, e quando reajustado deverá seguir o percentual concedido ao funcionalismo público municipal de Sorocaba, a título de reposição inflacionária, não se aplicando, para este fim, os percentuais eventualmente concedidos a título de aumento real ou outros.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 173/2019

Processo nº 11.391/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei, que regulamenta o valor diário e parâmetros de reajustes do benefício do ticket refeição, previsto no art. 7º da Lei nº 9.852, de 16 de dezembro de 2011.

A presente proposição pretende regulamentar o valor diário do ticket refeição, após ser constatada a necessidade através de parecer jurídico, visando assim atender o art. 84, inciso VI da Constituição Federal.

Dessa forma propõe-se a regulamentação do valor aplicado atualmente e que atende a necessidade para o fornecimento do benefício previsto no art. 7º da Lei 9.852, de 16 de dezembro de 2011. Devido o benefício estar vigente, os valores estão previstos na LOA.

A necessidade prevista no parágrafo único, do referido Projeto de Lei, cria parâmetros e a possibilidades do reajuste ou alteração do valor diário do ticket refeição, a critério da Administração.

Abaixo os principais benefícios identificados com o Projeto de Lei:

Para os servidores:

- Regulamenta o valor diário;
- Cria previsão de reajustes;

Para a Prefeitura:

- Cumprimento do art. 84, inciso VI da Constituição Federal;
- Cria parâmetros para análise de reajustes, facilitando a elaboração de licitações e PPA/LDO/LOA;
- Elimina possíveis ações judiciais acerca do assunto.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 13.725/1987)

LEI Nº 12.108, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso à Associação Estoril Atlético Clube e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 255/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a conceder o direito real de uso do bem imóvel público, descrito no artigo 2º desta Lei, situado nesta cidade a avenida Gonçalves Magalhães, nº 801 no loteamento denominado Vila Trujillo, a Associação Estoril Atlético Clube, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme planta e memorial descritivo no Processo Administrativo nº 13.725/1987, a saber:

“Terreno pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, situado na Av. Gonçalves Magalhães, nº 801, Loteamento denominado Vila Trujillo, nesta cidade, no lado ímpar da mesma, distante 232,80 metros da esquina da Av. Gonçalves Magalhães com a Rua Piracicaba, com as seguintes medidas e confrontações: faz frente e segue o alinhamento da Av. Gonçalves Magalhães na extensão de 183,70 metros, no lado direito de quem da referida avenida olha para o mesmo, mede 13,00 metros; no lado esquerdo, na mesma situação mede 15,10 metros, confrontando em ambas as dimensões com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e nos fundos, mede 192,82 metros, confrontando em 162,82 metros com a propriedade de FEPASA Ferrovia Paulista S/A, e em 30,00 metros com o remanescente do mesmo terreno de propriedade da Prefeitura Municipal de Sorocaba, encerrando a área de 2.535,18 metros quadrados. No referido local há uma área construída de 143,93 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbação de terceiros;

II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para fins sociais na área esportiva, voltados à comunidade;

III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso da concedente;

IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;

VII - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

§ 1º A concessionária obriga-se a fornecer e manter recursos humanos, viabilizando o funcionamento e o atendimento aos munícipes, bem como equipá-lo com o necessário material para uso comunitário.

§ 2º A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 155/2019

Processo nº 13.725/1987

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

O bem público solicitado pela Associação Estoril Atlético Clube é desafetado pela Lei Municipal nº 2.672, de 28 de junho de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Estoril Atlético Clube para que a área em comento possa continuar destinada a realização de atividades esportivas e socioculturais através de sua sede social e demais dependências.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar atividades sociais do Terceiro Setor.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I- quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011)

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega para o engrandecimento de nossa cidade e que, merece de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada.

Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 18.684/1998)

LEI Nº 12.109, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 287/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no art. 2º desta Lei, à Associação dos Rotarianos de Sorocaba na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

LEIS

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é descrito e caracterizado conforme consta no Processo Administrativo nº 4.308/1986, a saber:

“Terreno constituído por parte do Sistema de Recreio, do loteamento denominado “Jardim Uirapuru”, nesta cidade, contendo a área de 7.085,30 metros quadrados, pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: tomando-se como referência o Ponto 1, divisa com os fundos do Lote 1, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville, de quem da Rua Comendador Abílio Soares olha para o imóvel, deste ponto segue em reta, no sentido horário, na distância de 146,16 metros até o Ponto 2, confrontando com os fundos dos Lotes de 1 a 7, da Quadra I do Loteamento Jardim Elton Ville; deflete à direita e segue em reta na distância de 38,00 metros até o Ponto 3, confrontando com os fundos dos Lotes de 37 a 35, da Quadra P do Loteamento Jardim dos Estados; deflete à direita e segue em reta na distância de 88,20 metros até o Ponto 4, confrontando em 70,00 metros com os fundos da propriedade de nº 310, da Rua La Plata, do Loteamento Jardim América e em 18,20 metros com parte do remanescente do mesmo terreno; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 22,90 metros até o Ponto 5, deflete à direita e segue em reta na distância de 66,00 metros até o Ponto 6, confrontando do Ponto 4 ao 6 com o remanescente do mesmo terreno; deflete à direita e segue em reta na distância de 60,00 metros até o Ponto 1, confrontando com a Rua Comendador Abílio Soares, atingindo o Ponto inicial da descrição onde fecha o perímetro. No referido local há uma área construída de 474,44 metros quadrados”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de sua sede social, promovendo as medidas necessárias para este fim;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso;

VI - plantar e cuidar de 40 (quarenta) mudas arbóreas nativas na área de preservação permanente do bem, conforme instruções emitidas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no art. 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 174/2019

Processo nº 18.684/1998

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Rotarianos de Sorocaba, foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.607, de 20 de novembro de 1987.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Rotarianos de Sorocaba, para que a área em comento possa permanecer como sede de serviços sociais na região.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida, por ser organizada de acordo com a Lei, congregando em seu meio várias famílias de profundas tradições em nossa cidade, não fazendo qualquer distinção entre pessoas, seja por motivos religiosos, condição social ou racial. Realiza, assim, um trabalho de fundamentação social e daí, então a necessidade de ter uma área para poder manter a sua sede própria e área adjacente para a integração social.

A entidade filantrópica incentiva o surgimento de creches, inclusive o Projeto Mãe Crecheira, concede bolsas de estudo para jovens sorocabanos no exterior, bem como é engajada na preparação de profissionais da construção civil, propiciando da mesma forma cursos de liderança para jovens.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos considerando-se tratar de uma sociedade que congrega a comunidade sorocabana e que merece de parte dessa cidade, o melhor de sua retribuição. Estando devidamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 4.994/1987)

LEI Nº 12.110, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.

(Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 245/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder o direito real de uso do bem imóvel, descrito no artigo 2º desta Lei, à Associação dos Moradores da Vila Colarau, na forma do § 1º do art. 111 da Lei Orgânica do Município, dispensada a concorrência pública, por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 2º O imóvel a ser objeto do ajuste é o descrito e caracterizado no Processo Administrativo de nº 4.994/1987, a saber:

“Terreno caracterizado como parte do lote “13” da quadra “11” do loteamento “Vila Colarau”, nesta cidade, pertencente à municipalidade com as seguintes características e confrontações: Tem início no ponto “1” e segue em reta na extensão de 11,75 metros até atingir o ponto “2”, confrontando com a rua Peru, seguindo sua descrição no sentido horário; deflete à direita e segue em reta na extensão de 4,47 metros até atingir o ponto “3”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,90 metros até atingir o ponto “4”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 17,91 metros até atingir o ponto “5”, confrontando desde o ponto “2” com a rua Augusto Rodrigues dos Santos; deflete à direita e segue em reta na extensão de 1,65 metros até atingir o ponto “6”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 1,12 metros até atingir o ponto “7”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 6,85 metros até atingir o ponto “8”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 19,40 metros até atingir o ponto “9”; deflete à esquerda e segue em reta na extensão de 0,93 metros até atingir o ponto “10”; deflete à direita e segue em reta na extensão de 3,76 metros até atingir o ponto “1”, início desta descrição, confrontando desde o ponto “5” com o remanescente da área em questão e encerrando uma área de 198,58 m². Na descrição acima existe uma área construída de 196,94 m²”.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto da presente Lei dar-se-á pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da lavratura da escritura pública.

Art. 4º Da escritura pública de concessão de direito real de uso deverão constar, além do prazo descrito no art. 3º desta Lei, as condições e encargos abaixo descritos, os quais deverão ser cumpridos pela concessionária e deverão constar, necessariamente, do instrumento:

- I - defender a posse do imóvel contra qualquer turbacão de terceiros;
- II - utilizar o imóvel, única e exclusivamente, para construção e manutenção de uma sede para uso dos associados;
- III - não alterar a destinação do imóvel, sem consentimento prévio e expresso do concedente;
- IV - não ceder o imóvel, ou seu uso, no todo ou em parte para terceiros;
- V - arcar com as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura de concessão de direito real de uso.

Parágrafo único. A concessionária fica obrigada a apresentar relatório anual a Secretaria da Cidadania e Participação Popular – SECID que comprove a efetiva prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação da concessão.

Art. 5º A concessionária arcará com todas as despesas para a implementação do previsto no artigo 4º, não recaindo qualquer ônus à municipalidade.

Art. 6º A entidade poderá realizar comercialização no imóvel público objeto de concessão de direito real de uso, e os proventos dessa comercialização deverão ser destinados exclusivamente à subsistência e funcionamento da pessoa jurídica outorgada.

LEIS

Parágrafo único. Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nesses locais.

Art. 7º Na hipótese de existência de mata ciliar, faixa de proteção a córrego, ou demais áreas de preservação permanente na área ora concedida, fica a concessionária obrigada a mantê-la e protegê-la.

Art. 8º A concessão do direito real de uso tornar-se-á sem efeito, no caso de abandono do imóvel, se a concessionária alterar a destinação do imóvel, por infringência às demais condições impostas à concessionária, por fim do lapso temporal de 30 (trinta) anos ou ainda se a concedente necessitar do imóvel para implantação de obras públicas, sem que caiba a esta qualquer direito à retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias.

Art. 9º As eventuais benfeitorias existentes no imóvel, quando de sua devolução ao Poder Municipal, ficarão integradas ao Patrimônio Público, sem direito a qualquer indenização ou retenção.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

ANTONIO MARCOS DE CARVALHO MARIANO MACHADO

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 146/2019

Processo nº 4.994/1987

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem público e dá outras providências.

Considerando que o bem público solicitado pela Associação dos Moradores da Vila Colarau foi desafetado pela Lei Municipal nº 2.950, de 10 de novembro de 1988.

Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso à Associação dos Moradores da Vila Colorau, para que a área em comento possa permanecer como espaço de organização dos moradores do Bairro.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a Lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. Ademais, trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso.

O Poder Público tem o dever de estimular e ajudar a participação popular no implemento da gestão municipal.

A Lei Orgânica determina:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando, imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2011).

Inegável o interesse público das atividades prestadas pela entidade em questão. Temos conosco que o pleito é dos mais justos, considerando-se tratar de uma sociedade que congrega os moradores de importante Bairro no Município que, na ativa, sempre deu o melhor de si para o engrandecimento de nossa cidade e que, agora, na inatividade justa, merece, de parte dessa mesma cidade, o melhor de sua retribuição.

Essa Câmara Municipal, sempre sensível ao amparo e a promoção social, certamente, dará todo o apoio a que a proposição seja aprovada. Estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Lei, aguardando sua transformação em Lei, solicitando, ainda, que a sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 9.312/2019)

LEI Nº 12.111, DE 22 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 279/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º A tabela Anexo I-A prevista no caput terá os valores de base de contribuição automaticamente corrigidos, na mesma proporção, sempre que ocorrer reajuste ao funcionalismo público municipal.

§ 2º A base de contribuição utilizada para efeitos da tabela Anexo I-A prevista no caput, não integra gratificação de Natal, abono pecuniário ou 1/3 (um terço) de férias”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a julho de 2018.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ CARLOS CUERVO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATO

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 166/2019

Processo nº 9.312/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que trata de acréscimos de dispositivos à Lei nº 11.752, de 17 de julho de 2018 e dá outras providências.

Através da Lei nº 11.861, de 16 de janeiro de 2019, concedeu-se reajuste a título de reposição decorrente de perdas inflacionárias na ordem de 3,69% ao funcionalismo público municipal, a partir de 1º de janeiro de 2019, sendo necessário aplicá-lo à tabela de contribuição mensal de dependentes da Assistência à Saúde FUNSERV, para manter-se o equilíbrio entre as suas faixas.

A tabela objeto do presente PL, nada mais menciona do que vencimentos de servidores, para efeitos de descontos da Assistência à Saúde, quanto aos seus dependentes. Foi idealizada dessa forma, para efeitos de faixa salarial, a considerar a disposição legal vigente, para contribuição mínima prevista na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, em seu artigo 8º, § 5º, de 10% do piso salarial dos servidores. Assim, a primeira faixa, isenta para contribuição de filhos e valor reduzido para cônjuges, acolheu o limite de vencimentos que contribui com 10% do piso e não 6% da base salarial, regra geral de contribuição dos titulares com adesão à Assistência à Saúde.

A ausência de correção proporcional na citada tabela, causa danos irreparáveis aos servidores próximos às mudanças de faixas, que têm alteradas as suas situações em relação aos descontos, perdendo-se a relação entre a contribuição, piso salarial e isenção, tendo sido esse, o objeto principal quando da implantação de descontos para os dependentes, de modo que o equilíbrio financeiro do sistema fosse contemplado, porém de modo acessível a todas as classes salariais.

O presente Projeto de Lei visa, ainda, dirimir eventuais dúvidas de interpretação quanto à composição das bases de contribuição dos titulares, previstas na tabela constante de seu artigo 1º, deixando explícita a não incidência do abono pecuniário e 1/3 (um terço) de férias, bem como, da gratificação de Natal. Trata-se de acréscimos legais a serem percebidos pelos titulares, que podem acarretar a mudança de faixa no mês de seu recebimento, gerando uma despesa adicional indevida, vez que a contribuição dos dependentes é mensal e fixa, devendo apenas sofrer reajuste, quando da reposição inflacionária. Para garantia ao tratamento isonômico a todos os servidores e dependentes da Assistência à Saúde, necessário que a norma se dê em caráter retroativo à edição da Lei que criou a referida contribuição.

Assim, ficam demonstrados os motivos que fundamentam a presente proposta, dentro dos princípios legais e espírito que move a Assistência à Saúde FUNSERV, de manter o sistema solidário, garantindo o tratamento equitativo a seus beneficiários.

Reitero a Vossa Excelência os mais cordiais votos de respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

(Processo nº 35.979/2019)

LEI Nº 12.112, DE 24 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre denominação de “JOSÉ RUBENS MARQUES DA SILVA “Binho Rondinelli””, o setor de visitante (“ferradura”) do Estádio Municipal Walter Ribeiro (CIC) e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 298/2019 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado “JOSÉ RUBENS MARQUES DA SILVA “Binho Rondinelli”” o setor de visitante (“ferradura”) do Estádio Municipal Walter Ribeiro (CIC).

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1951 -2008”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

LEIS

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

SIMEI FERNANDO LAMARCA

Secretário de Esportes e Lazer

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

É com imenso orgulho que proponho esta homenagem ao Sr. JOSÉ RUBENS MARQUES DA SILVA para propor a denominação do setor visitante (conhecido como “ferradura”) do Estádio Municipal Walter Ribeiro (CIC).

O espaço, que é um acesso independente das demais entradas do estádio, com bilheteria, banheiros e acessibilidade para deficientes físicos, merece ser denominado ao Sr. José pois esse cidadão sempre contribuiu com a inclusão do esporte na vida das crianças, principalmente as que viviam em condições desfavoráveis.

Registre-se que José Rubens Marques da Silva era conhecido como “Binho Rondinelli”, filho de Arquimínio Marques da Silva e Yolanda Lombardi da Silva, nascido em Sorocaba, no dia 18 de março de 1951.

Foi casado com a Miss Sorocaba (1974) Sra. Miriam Regina Cimetta Marques da Silva, com quem teve seus 3 filhos: José Rubens Marques da Silva Junior, Nara Roberta Cimetta Marques da Silva e Gustavo Henrique Cimetta Marques da Silva.

Binho sempre foi lembrado como menino inteligente, amoroso e muito travesso e conquistava a todos com seu jeito simples, autêntico e emotivo.

Binho e sua esposa eram comerciantes e eram conhecidos pelos pastéis do “Café Pastel”, na Avenida Afonso Vergueiro, onde eram realizadas as famosas queimas de fogos do Café Pastel. Binho amava futebol e era santista, sendo verdade que não media esforços para assistir aos jogos dos times do coração.

Binho sempre acreditou que o esporte era importante na vida das pessoas. Foi ex-jogador, ex-técnico e diretor da categoria de base do Esporte clube São Bento, ex-jogador e diretor de futebol de várzea, fundador da Torcida do Barranco, diretor e criador de projetos sociais para crianças do São Bento, Clube Barcelona e Barça-Unimed.

Foi como jogador do São Bento que conheceu seu grande amigo e ex-jogador do São Bento, Palmeiras, Seleção Brasileira e Atlético de Madri, o grandioso Luis Pereira.

Desenvolveu projetos sociais esportivos para crianças em situação de vulnerabilidade social, com foco na disciplina e prática de esporte com a adesão dessas crianças na escola, sendo a frequência escolar a única exigência para participação no projeto. Não bastasse, Binho ainda conseguia parceria com seus amigos médicos e dentistas para assistência das crianças.

Os mais próximos conheciam o verdadeiro Binho e acompanharam o grande Homem que foi para sua esposa Miriam, durante seu processo de adoecimento. Sempre ao lado do amor da sua vida, dispensou extrema dedicação com sua esposa e filhos.

Atualmente, Binho é estrela que brilha no céu desde 03/04/2008 e aqui, só deixou saudade, deixando como legado o que ele chama de 3 partes: seus filhos.

Por tudo que aqui exposto e sendo justa a homenagem, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Pares.

(Processo nº 36.891/2019)

LEI Nº 12.113, DE 25 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 159/2017 – autoria do Vereador HUDSON PESSINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º O desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 5% (cinco por cento).

§ 2º Para os fins desta Lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II – a remuneração paga aos contratados.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei orçamentária anual.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa a fomentar e direcionar a contratação de pessoas que necessitam de emprego e se encontram em situação de vulnerabilidade, recorrendo ao auxílio de entidades beneficentes, em razão de se encontrarem em situação de rua.

A principal modificação, acolhendo sugestões de nossos pares, bem como da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a concessão de descontos progressivos no tributo incidente sobre os serviços, no âmbito municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com efeito, busca-se pela presente propositura se adequar a ideia original, deixando de acrescentar artigo à Lei 10.051, de 25 de abril de 2012, para tratar autonomamente do tema em comento.

No mais, os critérios que nortearam a elaboração da proposta primeira permanecem prestigiados neste substitutivo, tratados de maneira mais detalhada, considerando-se a mudança mencionada.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

(Processo nº 39.780/2018)

LEI Nº 12.115, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Acrescenta o art. 5-A, altera o art. 8º, da Lei nº 11.858, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 236/2019 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º-A, da Lei nº 11.858, de 9 de janeiro de 2019:

“Art. 5º-A Os imóveis inseridos em AEIS – Áreas de Especial Interesse Social, nos termos da Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008, elencados em núcleos habitacionais, o requerimento para legalização da Área Edificada deverá ser instruído apenas com:

I – Carnê de IPTU;

II – Documento do Contribuinte;

III – Planta da Área Edificada com croqui do cadastro (contorno), assinada por profissional responsável, com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Os imóveis que atendam aos termos do art. 5-A, para fins de Legalização da Área Edificada, dispensar-se-á de todas as taxas e emolumentos dispostos no art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 11.858, de 9 de janeiro de 2019, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei terá validade de 2 anos a partir de sua publicação”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

SÉRGIO DAVID ROSUMÉK BARRETO

Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

JUSTIFICATIVA:

Destaca-se que recentemente foi executado no Município de Sorocaba, levantamento topográfico aéreo fotogramétrico, o qual serviu de base para alteração da área edificada lançada para fins de tributação de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, frisa-se que:

A Prefeitura no Pedido de Revisão de Área exige a Planta Edificada Aprovada, sendo que as residências nas Áreas de Especial Interesse Social, não contam com Planta de Edificação Aprovada, dificultando assim, o pedido de Revisão de Área Edificada lançada para fins de tributação de IPTU, para a população que residem nas AEIS, o presente Projeto de Lei visa auxiliar esses contribuintes, para que possibilite uma tributação justa, razão pela qual peço o voto favorável aos nobres Vereadores para aprovação desta Proposição.

(Processo nº 31.772/2018)

LEI Nº 12.116, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Dispõe sobre denominação de “JOÃO BATISTA LARIZZATTI JÚNIOR” a uma escola municipal e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 253/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “JOÃO BATISTA LARIZZATTI JÚNIOR”, a Escola Municipal de Ensino Fundamental localizada na Av. Antonio Carlos Zúcolo, nº 900, Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1964 - 2018”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2 019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

WANDERLEI ACCA

Secretário da Educação

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX-153/2019

Processo nº 31.772/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de “JOÃO BATISTA LARIZZATTI JÚNIOR” a um próprio Municipal e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo vereador Fernando Dini, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Nascido em 11 de janeiro de 1946 na cidade de Itapetininga, interior de São Paulo, João Batista Larizzatti Júnior mudou-se aos 9 anos de idade para a cidade de Pirassununga, onde iniciaria seus estudos no Seminário Missionários do Sagrado Coração, permanecendo até os 18 anos, quando regressou à sua cidade natal e também veio para Sorocaba cursar Letras, tornando-se Professor e trabalhando em diversas cidades da região, como Itapevi, Jandira, São Roque, Tatuí, Itapetininga, Itu entre outras.

Na década de 60, o Professor Júnior começou a lecionar no então Ciência e Letras, atual Colégio Objetivo, onde conheceu sua esposa, também professora, e com quem viria a ter seus dois filhos, Camila e Gustavo.

No final da década de 70, trabalhou como redator no jornal Cruzeiro do Sul, em conjunto com suas atividades pedagógicas por Sorocaba e Região. À época, ele já tinha algumas salas de aula para seu Curso de Redação.

João Batista Larizzatti Júnior lecionou também no Colégio Anglo, onde continuou a desenvolver seu curso, agora com aulas preparatórias para Vestibulares e Concursos Públicos, que o tornariam famoso e muito querido entre os estudantes. No início dos anos 90, tornou-se coordenador da OSE, onde também lecionou por vários anos.

Em 1994, transferiu suas operações para outro prédio, que passou também contar com Ensino Médio, à Rua Souza Pereira, onde permaneceu até final de 2004. Mudou-se para o Shopping Panorâmico, onde permaneceu até 2015.

Atualmente, a escola localiza-se na Rua Leopoldo Machado, no Centro de Sorocaba. Em 2020, o Curso Prof. Júnior completará 40 anos de existência e tradição em cursos preparatórios.

CURRÍCULO

• Ciências e Letras Ensino Ltda.:

Professor – 01/03/67 a 10/03/86

• Jornal Cruzeiro do Sul:

Redator – de 01/05/77 a 11/01/78

• Curso Mendel Vestibulares:

Professor – de 01/03/86

• Sistema Educacional Barão Ltda. (Anglo São Roque)

Professor – de 12/03/81 a 31/01/86

• Colégio Cidade (Anglo Sorocaba e Itapetininga):

Professor – de 01/03/86 a 30/04/92

• Organização Sorocabana de Ensino (OSE):

Professor e Coordenador; de 03/08/92 a 08/08/2006

• Curso e Colégio Professor Júnior:

Sócio Proprietário: de 1994 a 2018.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo nº 11.656/2017)

LEI Nº 12.117, DE 29 DE OUTUBRO DE 2 019.

(Institui o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 294/2019 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Sorocaba o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único do ECA);

IV – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;

V – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido à família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, para prestar apoio financeiro nas despesas do acolhido.

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento Familiar fica vinculada à Secretaria de Igualdade e Assistência Social, órgão gestor da política de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

I – Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

II – Ministério Público do Estado de São Paulo;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

IV – Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência;

V – Conselho(s) Tutelar(es).

Art. 4º O Serviço é destinado a crianças e adolescentes entre zero e dezoito anos de idade.

Art. 5º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do Município de Sorocaba, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono ou sem vínculos familiares) e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Art. 6º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 7º O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no órgão gestor da política de Assistência Social, podendo contar de forma complementar com recursos oriundos de outros Fundos destinados a crianças e adolescentes e de parcerias com o Estado e a União.

Art. 8º Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – Bolsa Auxílio para as famílias acolhedoras;

II – capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

III – acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV – espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;

V – manutenção dos vencimentos da equipe de referência;

VI – manutenção de veículo(s) disponibilizado(s) pelo órgão gestor da política de Assistência Social.

LEIS

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil, contratos com empresas de direito privado e termos de cooperação com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 12. O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a fim de assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, terá como objetivos:

I – garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II – atuar em conjunto com os demais atores do sistema de garantia de direitos para promover o acolhimento de crianças e adolescentes afastados temporariamente de sua família de origem, por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – proporcionar atendimento individualizado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível ou a inclusão em família substituta;

IV – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças ou adolescentes, com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar, a colocação em família substituta, ou para a vida autônoma no caso dos adolescentes.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar do Município de Sorocaba, atuará exclusivamente neste serviço, e contará, no mínimo, com:

I – um coordenador, com formação de nível superior;

II – um assistente social, com carga horária mínima de trinta horas semanais,

III – um psicólogo, com carga horária mínima de trinta horas semanais.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão integrar a equipe de referência, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 14. São obrigações da Coordenadoria do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, para ciência e controle;

II – encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, no qual deverão constar:

a) data da inserção da família acolhedora;

b) nome do responsável;

c) RG do responsável;

d) CPF do responsável;

e) endereço da família acolhedora;

f) nome da criança(s) / adolescente(s) acolhido(s);

g) data de nascimento;

h) número da medida de proteção;

i) período de acolhimento;

j) valor a ser pago;

k) número da agência e conta bancária para depósito da bolsa-auxílio, em nome do beneficiário responsável pelo acolhido.

III – remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço, ao Juiz competente;

IV – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente;

V – encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);

VI – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e as orientações normativas do SUAS.

Art. 15. São atribuições da Equipe Técnica:

I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III – acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção;

IV – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) logo após o acolhimento.

Art. 16. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras deverá ser realizado da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e das famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 17. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 18. Cada família poderá receber uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos, ou mediante recomendação da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 19. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes:

I – ser maior de 21 anos, sem restrições quanto ao estado civil e gênero;

II – ser residente no Município há um ano, sendo vedada a mudança de domicílio durante a participação no Serviço de Acolhimento Familiar;

III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV – não ter nenhum membro da família, que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias semelhantes;

V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;

VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora

VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;

IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;

XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 20. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 21. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;

II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;

III – comprovante de residência;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;

V – comprovante de atividade remunerada de, pelo menos, um membro da família;

VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social).

Art. 22. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua e serão orientadas sobre os objetivos do Serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita mediante:

I – participação em cursos e eventos de formação;

II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias.

Art. 23. São obrigações da família acolhedora:

I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;

IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da Equipe Técnica;

LEIS

V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 24. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I – solicitação por escrito, na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a Equipe Técnica do Serviço;

II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário-mínimo per capita equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, doenças graves, ou demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido.

§ 5º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos.

§ 6º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 26. A família acolhedora habilitada no Serviço de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 1 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I – a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II – a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Na hipótese de se inserir ou se retirar a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III – nos casos em que o acolhimento seja igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV – quando o acolhido for beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC ou de qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, a família acolhedora deverá depositar integralmente o valor do benefício recebido em conta poupança em nome da criança ou do adolescente acolhido, podendo ter acesso aos valores mediante autorização judicial.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, além da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Vara da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Art. 28. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de outubro de 2019, 365º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

MÁRCIO ROGÉRIO DIAS

Secretário do Gabinete Central

PAULO HENRIQUE SORANZ

Secretário de Igualdade e Assistência Social

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 178/2019

Processo nº 11.656/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Sorocaba e dá outras providências.

O serviço de acolhimento familiar consiste no cadastramento, seleção e capacitação de famílias que desejam acolher crianças e adolescentes que estão afastados do convívio familiar como medida de proteção, tendo em vista a vivência de situações de riscos e violações de direitos, tais como violência física, sexual, negligência e abandono.

O Estatuto Criança e do Adolescente prevê o acolhimento como medida de proteção, por meio de um processo junto a Vara de Infância a criança ou adolescente acolhido pode ser reintegrado ao convívio familiar quando a situação de violação de direitos for sanada, ou ser encaminhado a uma família substituta por meio da adoção caso haja a destituição do poder familiar.

Na modalidade de acolhimento a criança permanece neste período acolhida no âmbito de uma família selecionada que possa ofertar os cuidados necessários até que a situação processual de finde. Ou seja, a criança não fica acolhida numa instituição, ela recebe atenção individualizada que apenas é possível no âmbito familiar.

A família acolhedora, a criança acolhida, e a família de origem são acompanhadas por uma equipe técnica capacitada, e o bem-estar da criança é o foco central do trabalho desenvolvido.

Visando a garantia da oferta de todos os cuidados e demandas da criança, a família acolhedora conta com o benefício de um salário-mínimo, podendo ter acrescido ao valor nos casos de crianças com necessidades específicas de saúde.

Ficou evidenciado por meio de pesquisas, os malefícios que o acolhimento institucional traz ao desenvolvimento afetivo e cognitivos das crianças e adolescentes que precisam ser afastados da sua família, em contrapartida, a família acolhedora garante pleno desenvolvimento da criança além de garantia seus direitos a convivência familiar e comunitária conforme previsto no Estatuto da criança e do Adolescente.

Portanto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a fim de efetivar a execução do referido serviço.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

OFICINA DE XADREZ PARA INCIANTES



INSCRIÇÕES:
29 DE OUTUBRO A
01 DE NOVEMBRO

ESCOLA DE CULTURA & ARTES
"ETTORE MARANGONI"
Rua Ana Cândida Correa Marins, nº 35
Jardim Sandra

Crianças de
07 a 10 anos

